



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046254-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UANDERSON LEANDRO DA SILVA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1046254-15.2024.8.26.0053

Apelante: Uanderson Leandro da Silva Cruz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Dra. HELIANA MARIA COUTINHO HESS

Voto nº 3391

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES NO TORNOZELO E MÃO. COISA JULGADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, com base no reconhecimento da coisa julgada.

II. Questão em discussão

Verificar a existência da coisa julgada, considerando a alegação de que a pretensão atual é mais ampla que a anterior.

III. Razões de decidir

É o caso de manutenção do julgado. Autor que insiste em rediscutir questão que já foi objeto de demanda anterior. Presença dos mesmos pedidos (benefício acidentário), fundados nas mesmas causas de pedir (incapacidade profissional em razão de acidente de trânsito). Doença discal com alterações DEGENERATIVAS pré-existentes, sem qualquer indício de agravamento pelo acidente-tipo. Coisa julgada reconhecida.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 860/861 e acrescento que o processo foi julgado extinto, nos termos do artigo 485, inciso V,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do CPC, em razão da coisa julgada.

Inconformado, apela o autor requerendo a reforma do julgado sustentando a inexistência da coisa julgada apontada. Argumenta que o objeto desta demanda é mais amplo do que o da anterior, uma vez que na perícia elaborada no processo n. 1011971-68.2021.8.26.0053 o médico nomeado apenas apreciou a possibilidade da incapacidade para o trabalho no momento da perícia, não versando sobre a existência de sequelas, cicatrizes ou diminuição laborativa para a vida futura do requerente. Alega que foi submetido a procedimento cirúrgico em 2024 que atesta as alegações apontadas na inicial, sendo necessária a realização da perícia médica para a comprovação da incapacidade laborativa; requer a anulação da sentença para o retorno dos autos à origem e realização da perícia e, ao final, que seja julgada procedente a ação concedendo-se ao autor o benefício infortunistico devido (fls. 885/897).

O recurso não foi respondido (fl. 904).

É o relatório.

Não obstante o inconformismo manifestado pelo apelante, é o caso de manutenção do julgado.

Conforme decidido, verifica-se que o autor já repetiu o mesmo pedido em demanda anterior (processo nº 1011971-68.2021.8.26.0053), fundada nas mesmas causas de pedir que aduz no presente feito, isto é, na incapacidade decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 27/7/2014 quando exercia a atividade perante a empresa Haganá Segurança Ltda (fl. 42).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informa que a empregadora não emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho devida, mas o nexo causal realmente foi comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 67/70, além da declaração da empregadora de que o autor prestava serviços à empresa por ocasião do acidente (fl. 114).

Dessa forma, é inequívoco que o recorrente insiste em rediscutir neste feito questão que já foi objeto de demanda distribuída anteriormente julgada improcedente, em razão de ter concluído o perito que as lesões ocasionadas pelo acidente no tornozelo e mão se encontravam devidamente consolidadas e sem qualquer dano funcional residual em grau suficiente para depreciar de forma permanente o seu potencial laborativo.

Além disso, as lesões existentes na coluna lombar, conforme avaliado pelo perito naquele feito, cuja cópia do laudo encontra-se às fls. 578/583, com base no exame de RMN da coluna lombar realizado à época dos fatos, mais pontualmente em 06/02/2015, o autor já era portador de doença discal com alterações DEGENERATIVAS pré-existent, sem qualquer indício de agravamento pelo acidente-tipo, em que pese ter sido amparado por benefício acidentário (B-91).

Destaco, ainda, que o segurado mencionou acerca do ajuizamento de tal ação registrando o agravamento da lesão colunar da qual é acometido com submissão à cirurgia em 24/5/2024, e que a apreciação do perito no feito anterior limitou-se à possibilidade da incapacidade para o trabalho no momento da perícia, não versando sobre a existência de sequelas, cicatrizes ou diminuição laborativa para a vida futura do Requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Essa justificava, contudo, não se sustenta pelo teor do laudo emitido naquele feito, conforme acima transcrito e, principalmente, porque o perito emite sua avaliação considerando o exame físico realizado por ocasião da perícia, mas com base no histórico do periciado, após anamnese e análise dos documentos médicos.

Isso porque nas ações acidentárias o pedido deve ser interpretado abertamente, uma vez que a causa de pedir dessas ações depende da magnitude da restrição funcional do segurado, a qual somente é possível de ser apurada por meio de perícia médica produzida no feito.

Dessa forma, sendo desconhecido o resultado prévio da conclusão pericial, não é razoável, até mesmo pelo caráter social que envolve tais demandas, limitar o pedido ao benefício disposto na inicial, quando evidenciado pela prova técnica o enquadramento da lesão em outra modalidade.

Entretanto, a lesão colunar como já decidido na perícia realizada nos autos n. 1011971-68.2021.8.26.0053, bem como a submissão do autor à procedimento cirúrgico na coluna não tem qualquer relação com o infortúnio objeto do pedido, razão pela qual não foi considerada para o desfecho das demandas.

Logo, não prospera a tese de que a presente demanda teria por fim discutir objeto mais amplo do que a anterior.

Outrossim, é nítido que o argumento utilizado pelo apelante é extremamente frágil, sendo uma clara tentativa de subverter a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordem a pública, mantendo “vivo” o presente processo, quando inquestionável a repetição de demandas.

Em suma, diante da constatação de uma ação postulando a concessão de benefício com base nas mesmas causas de pedir, tenho por irrefutável na espécie a configuração da coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator